



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081602 - SP (2026/0099797-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : LUCAS FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO LÍCITO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por sucedâneo de revisão criminal e por inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, à míngua de flagrante ilegalidade, para rediscutir tipicidade e dosimetria.

3. Há outras três questões em discussão: (i) saber se a conduta deve ser desclassificada para posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006) por mera reavaliação de fatos incontroversos; (ii) saber se a reincidência afasta, por si, a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006; e (iii) saber se o regime inicial fechado pode ser mantido à luz da pena aplicada e da reincidência.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado. Não se deve conhecer do *writ*, manejado como

substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não se inaugurou a competência desta Corte.

5. A desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, pois as instâncias ordinárias, com base em relatos policiais coerentes, dinâmica observada, local e circunstâncias da apreensão, concluíram pela destinação mercantil.

6. A reincidência afasta a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, que pressupõe primariedade e bons antecedentes, além da não dedicação a atividade criminosa.

7. O regime inicial fechado mostra-se legítimo diante da pena definitiva de 6 anos e da reincidência, não havendo contradição interna ou ilegalidade manifesta na dosimetria que autorize correção em *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081602 - SP (2026/0099797-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : LUCAS FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO LÍCITO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por sucedâneo de revisão criminal e por inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, à míngua de flagrante ilegalidade, para rediscutir tipicidade e dosimetria.

3. Há outras três questões em discussão: (i) saber se a conduta deve ser desclassificada para posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006) por mera reavaliação de fatos incontroversos; (ii) saber se a reincidência afasta, por si, a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006; e (iii) saber se o regime inicial fechado pode ser mantido à luz da pena aplicada e da reincidência.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado. Não se deve conhecer do *writ*, manejado como

substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não se inaugurou a competência desta Corte.

5. A desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, pois as instâncias ordinárias, com base em relatos policiais coerentes, dinâmica observada, local e circunstâncias da apreensão, concluíram pela destinação mercantil.

6. A reincidência afasta a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, que pressupõe primariedade e bons antecedentes, além da não dedicação a atividade criminosa.

7. O regime inicial fechado mostra-se legítimo diante da pena definitiva de 6 anos e da reincidência, não havendo contradição interna ou ilegalidade manifesta na dosimetria que autorize correção em *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS FERREIRA DOS SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 69-76).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo o Tribunal de origem mantido a condenação em apelação, com trânsito em julgado.

A decisão agravada concluiu pelo não conhecimento da impetração por inadequação da via eleita, por configurar sucedâneo de revisão criminal e inexistir flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ofício. Assentou, ainda, que a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que a causa de diminuição do tráfico privilegiado é afastada pela reincidência e que o regime inicial fechado se mostra legítimo diante do *quantum* da pena e dos antecedentes (fls. 69-76).

O agravante sustenta a admissibilidade do agravo e sua tempestividade, afirmando ser adequada a via recursal para submissão da controvérsia ao colegiado. Alega que, embora se reconheça a vedação ao uso do *habeas corpus* como substitutivo recursal, impõe-se o exame do mérito para eventual concessão de ofício ante ilegalidade manifesta na condenação e no regime imposto (fls. 82-98).

Argumenta, ainda, que a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 é possível na via do *habeas corpus* por mera reavaliação de fatos incontroversos,

destacando a apreensão de 12,2 (doze vírgula dois) gramas de maconha em 6 (seis) porções, a ausência de instrumentos típicos de mercancia e de valor expressivo em dinheiro, e a prova oral restrita a depoimentos policiais. Aponta, subsidiariamente, ser cabível o reconhecimento do tráfico privilegiado, não sendo a reincidência, por si, fundamento suficiente para afastar a benesse sem análise da dedicação a atividades criminosas. Ressalta a ilegalidade do regime inicial fechado, por contradição com a pena-base no mínimo legal e por apoiar-se na gravidade abstrata do delito, invocando a Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça para fixação do regime inicial semiaberto quando a reprimenda não superar 4 (quatro) anos após eventual redimensionamento (fls. 82-98).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja retratada a decisão monocrática, com conhecimento e acolhimento do *habeas corpus* a fim de desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, extinguindo a pena privativa de liberdade; subsidiariamente, para reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, redimensionar a pena e fixar o regime inicial semiaberto, ou, ainda, para conceder a ordem de ofício nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal (fls. 82-98).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 70-76):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe habeas corpus como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese ou da revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 904.291/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; STF, HC 227171 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15/8/2023, publicado em 21/8/2023 e STF, HC 257524 AgR, Relator(a) Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, publicado em 18/8/2025).

De qualquer modo, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS foi flagrado quando trazia consigo, para fornecimento a consumo de terceiros, 12,2 (doze vírgula dois) gramas de maconha, fracionadas em 6 (seis) porções, na Rua Aurora, região da “Cracolândia”, em São Paulo, onde, após campana de cerca de dez minutos, policiais civis relataram ter presenciado duas vendas a usuários e, na abordagem, apreenderam as porções de droga e R\$ 21,00 (vinte e um reais),

resultando na condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 19-24 e 46-48).

O acórdão estadual, ao cotejar os elementos de prova, firmou que a destinação mercantil do entorpecente estava demonstrada pelos relatos firmes e convergentes dos policiais civis que, em campana de aproximadamente dez minutos, presenciaram o apelante efetuar duas vendas e, na abordagem subsequente, apreenderam 6 (seis) porções de maconha e a quantia de R\$ 21,00, circunstâncias alinhadas ao contexto objetivo da Rua Aurora, nas imediações da “cracolândia” (fls. 18-24). Destacou-se não haver indícios de ilegalidade ou abuso na diligência, nem sinais de injusta incriminação, conferindo-se credibilidade aos depoimentos colhidos sob compromisso, reforçada pela descrição pormenorizada da dinâmica dos fatos.

Assentou-se, ainda, que a versão defensiva de uso pessoal era isolada e inverossímil, desamparada por qualquer elemento corroborador, sendo superada pela conjugação da prova oral com as circunstâncias da prisão. Nessa linha, o julgado considerou a natureza, a quantidade e o modo de acondicionamento das porções apreendidas, bem como o local de ocorrência, como indicadores objetivos do intuito de mercancia. Registrou-se, inclusive, que o apelante não aparentava ser usuário, conforme declaração policial, o que, somado ao numerário encontrado e aos atos de comércio observados, afastou a tese de consumo próprio e manteve a condenação pelo art.

33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 18-24).

A desclassificação da conduta para uso pessoal, nos termos do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, no caso dos autos, é inviável na via do habeas corpus, visto que tal questão demanda dilação probatória e aprofundamento de seu exame. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA E DO DECISUM QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ARGUIÇÕES DE NULIDADES NA PRODUÇÃO DE PROVAS, NEGATIVA DE AUTORIA E PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. As decisões judiciais de recebimento da denúncia - pelo Juízo da 1.^a Vara Federal de Umuarama/PR -, e a que ratificou a exordial acusatória e validou os todos atos judiciais decisórios praticados até aquele momento processual - pelo Juízo da 1.^a Vara Federal de Ponta Grossa/PR - foram adequada e suficientemente fundamentadas ao analisarem e refutarem as teses defensivas de nulidades processuais, de modo que para desconstituir tais conclusões, imprescindível seria a promoção do revolvimento fático-probatório, providência inviável de se realizar no estreito e célere rito do habeas corpus ou do recurso que lhe faz as vezes. 2. Em conformidade com "pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a

não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. Não se pode abrir muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento" (AgRg no RHC n. 163.419/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/08/2022, DJe 26/08/2022).

3. A análise das teses de negativa de autoria e de nulidade na produção de provas e demandaria, necessariamente, exame acurado do conjunto fático-probatório do processo criminal, incabível na via estreita do habeas corpus ou do recurso que lhe faz as vezes, até porque sequer juntado o expediente no qual se autorizou a interceptação telefônica ora questionada.

4. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fático-probatórias, concluíram, de modo fundamentado, pela evidenciação da autoria e da materialidade delitivas. "A verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, para fins de absolvição ou desclassificação do delito imputado, ultrapassa os limites cognitivos do habeas corpus, uma vez que a desconstituição da condenação implica o necessário revolvimento do acervo fático-probatório disposto nos autos, o reexame acerca dos elementos constitutivos do tipo e a verificação da perfeita adequação do fato à norma, providências vedadas na angusta via do remédio constitucional, marcada pela celeridade e sumariedade na cognição." (AgRg no HC 611.692/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

5. A denúncia descreve as condutas, em tese, delituosas, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes supostamente praticados, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, narrando que um Recorrente "lidera e coordena uma organização criminosa dedicada à prática dos crimes de, principalmente, importação ilícita de agrotóxicos estrangeiros e de pneus, internalizados no Brasil a partir do Paraguai", enquanto o outro "é um operacional da organização criminosa", que atuava "não só na viabilização de negociações e consertos realizados em caminhões empregados como instrumentos de crimes pela organização criminosa, mas também diretamente como motoristas dos referidos veículos quando das práticas dos respectivos ilícitos". Assim, a exordial acusatória atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal de forma suficiente para a deflagração da ação penal.

6. Nesse contexto, não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos - o que constitui hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie. É prematuro, pois, determinar desde já o trancamento do processo-crime.

7. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido . (RHC n. 154.231/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, em que se pleiteava a desclassificação de ato infracional análogo ao tráfico de drogas para conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, com afastamento da medida socioeducativa de internação. 2. Fato relevante. O agravante sustenta que a apreensão de 9,927g de crack e 16,403g de maconha, desacompanhada de elementos concretos que indiquem mercancia, revela quadro compatível com consumo pessoal. Argumenta que a medida socioeducativa de internação foi imposta com base apenas em depoimentos policiais e no histórico infracional, sem prova robusta da destinação mercantil. 3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem concluiu pela configuração do ato infracional análogo ao tráfico de drogas, considerando a diversidade e natureza das substâncias apreendidas, o local conhecido como ponto de venda e a reincidência do representado em atos infracionais graves. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravante, conforme descrita nos autos, caracteriza ato infracional análogo ao tráfico de drogas ou se deve ser desclassificada para posse de drogas para consumo pessoal, com afastamento da medida socioeducativa de internação. III. Razões de decidir 5. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a análise da desclassificação em habeas corpus apenas quando não há necessidade de revolvimento probatório, sendo suficiente a reavaliação de fatos incontroversos.** 6. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram suficientes os elementos de prova, incluindo a diversidade e quantidade das substâncias apreendidas, o local conhecido como ponto de venda e os depoimentos policiais colhidos sob o crivo do contraditório, para evidenciar a destinação mercantil do entorpecente. 7. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. IV. Dispositivo e tese 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: **1. A desclassificação de ato infracional análogo ao tráfico de drogas para posse de drogas para consumo pessoal exige prova robusta que descaracterize a destinação mercantil do entorpecente.** 2. A revisão de elementos probatórios que fundamentam a condenação por tráfico de drogas é inviável na via estreita do habeas corpus. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 28 e 33; CPP, art. 647. Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020. (AgRg no HC n. 1.009.333/PE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

Quanto à dosimetria, não se identifica ilegalidade manifesta que autorize correção na via excepcional.

O acórdão fixou a pena-base no mínimo legal, com exasperação na segunda fase em razão da multirreincidência. Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição, sendo mantido o regime em razão da quantidade de pena e dos antecedentes.

A reincidência afasta a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o pleito de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado foi afastado em razão da reincidência da agravante.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.033.363/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. RECONHECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO NO CURSO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. TEORIA DO ESQUECIMENTO. NÃO APLICAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. "A recente jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o lapso temporal deve ser sopesado na análise das condenações geradoras, em tese, de maus antecedentes (REsp n. 1.707.948/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018). Nessa linha, entende-se majoritariamente que condenações pretéritas, cuja extinção da pena tenha ocorrido mais de 10 anos anteriormente à prática do delito superveniente, não podem ser utilizadas para fins de valoração negativa dos maus antecedentes" (AgRg no HC n. 769.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

2. A condenação utilizada para valorar negativamente os antecedentes teve trânsito em julgado em 27/11/2012, ou seja, no curso da respectiva ação penal, não havendo falar, assim, em aplicação da teoria do

esquecimento, uma vez que a pena não foi extinta em período superior a dez anos anteriores à prática do presente delito.

3. Constatada pela instância ordinária a existência de maus antecedentes e/ou de reincidência, afasta-se a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, que exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa.

(AgRg no HC n. 695.487/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

4. Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, não há flagrante ilegalidade, porquanto, apesar de a pena ter sido fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão, a existência de circunstância judicial desfavorável e a reincidência do réu constituem fundamentação idônea para justificar a fixação do regime inicial semiaberto, em conformidade com o art. 33 do CP.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 826.802/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Além disso, a reincidência autoriza a imposição de regime mais gravoso. Desse modo, não há ilegalidade na imposição de regime inicial fechado ao paciente, considerando a pena de 6 (seis) anos de reclusão. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO AO REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A despeito da reprimenda imposta ao réu (5 anos de reclusão) possibilitar a fixação do regime semiaberto, verifica-se a existência recidivas pretéritas, notadamente a reincidência específica, situação que justifica a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da pena, conforme orientação desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 857.088/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TRAFICÂNCIA NÃO ADMITIDA. REGIME MAIS GRAVOSO. REINCIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Verificada, pelas instâncias ordinárias, a existência de autoria e materialidade para a prática do crime de tráfico de drogas, resta a impossibilidade, pela via do habeas corpus, da desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, diante da necessidade de revolvimento fático-probatório.

2. *A incidência da atenuante da confissão espontânea fica impossibilitada, diante do entendimento fixado na Súmula n. 630/STJ (A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio).*

3. ***Fixada a pena em 7 anos e 3 meses de reclusão, é adequada a fixação do regime fechado, considerando que o paciente é reincidente, nos termos do normativo legal.***

4. *Não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva, uma vez que o decreto prisional destacou a apreensão de arma de fogo, bem como a renitência delitiva do agravante, a evidenciar o periculum libertatis.*

5. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no HC n. 788.138/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, dado o trânsito em julgado da condenação e a inexistência de inauguração da competência desta Corte, afastando-se, ainda, a concessão de ofício por ausência de ilegalidade flagrante.

O agravante busca a revisão desse entendimento, sustentando a necessidade de exame colegiado das teses defensivas. Ocorre que, à luz da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal, reservando-se a atuação desta Corte ao controle de flagrantes ilegalidades, quadro não evidenciado no caso concreto.

De início, quanto ao óbice processual, a decisão agravada assentou que o manejo do *writ*, após o trânsito em julgado da condenação confirmada pelo Tribunal de origem, não inaugura a competência desta Corte, razão pela qual a impetração se conforma a sucedâneo revisional indevido. A insurgência não supera tal premissa, porquanto não demonstra constrangimento ilegal patente que autorize atuação excepcional. A racionalização do uso do *habeas corpus*, tal como vem sendo afirmada pelos Tribunais Superiores, impõe o não conhecimento quando a pretensão, como aqui, busca rediscutir tipicidade e dosimetria após o encerramento das instâncias ordinárias, sem vício teratológico ou nulidade evidente.

No tocante ao pedido de desclassificação do crime de tráfico para posse de drogas para consumo pessoal, o argumento não prospera. A decisão monocrática registrou que as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, concluíram pela destinação mercantil do entorpecente com base em elementos concretos colhidos sob contraditório, de modo que a inversão dessa premissa demandaria revolvimento aprofundado de provas, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

O agravante tenta reconduzir a controvérsia à mera reavaliação, mas os dados essenciais - dinâmica observada pelos agentes, circunstâncias do local, apreensão e narrativas coerentes - evidenciam que a discussão ultrapassa os limites cognitivos do *writ*, não havendo espaço para substituição do juízo fático do acórdão estadual por juízo sumário desta Corte.

Quanto ao reconhecimento do tráfico privilegiado, a decisão agravada aplicou a orientação de que a reincidência afasta a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pois o redutor pressupõe primariedade e bons antecedentes, além de inexistência de dedicação a atividades criminosas e de integração a organização criminosa. O agravante sustenta a necessidade de análise individualizada da dedicação, mas não afasta o dado objetivo da reincidência, elemento que, por si, inviabiliza o benefício, sem prejuízo de eventual exame de proporcionalidade na dosimetria, inexistente, todavia, ilegalidade manifesta a justificar correção na via excepcional.

No que se refere ao regime inicial, a manutenção do fechado encontra respaldo na pena aplicada e na reincidência. A decisão monocrática observou que a reprimenda definitiva de seis anos, somada aos antecedentes, autoriza regime mais gravoso, inexistindo contradição interna na dosimetria que pudesse ser qualificada como vício evidente.

A Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça, invocada pelo agravante, opera em hipóteses de pena igual ou inferior a quatro anos e circunstâncias favoráveis, quadro diverso do presente. Logo, não se vislumbra constrangimento ilegal no ponto, sendo indevida a intervenção desta Corte para redimensionar o regime em *habeas corpus*.

Em conclusão, o agravo regimental reproduz os argumentos já afastados na decisão monocrática, sem infirmar seus fundamentos centrais, e não revela ilegalidade flagrante que autorize atuação excepcional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0099797-0

AgRg no
HC 1.081.602 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15045298020238260228

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.